



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº _____, DE 2022

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1151, DE 2020**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização da higienização dos equipamentos públicos de utilização pela população em geral e desinfecção dos logradouros públicos, por veículos apropriados para tal fim utilizando água clorificada e outros bactericidas.

Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO

Relatora: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1151/2020, de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso, composto de dois artigos, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

De acordo com o art. 1º do projeto, deverão ser higienizados e desinfetados, por veículos apropriados para tal fim utilizando água clorificada e outros bactericidas, os equipamentos e logradouros públicos utilizados pela população em geral, o que, conforme seu parágrafo único, deve ocorrer “prioritariamente nas regiões administrativas de maior concentração de pessoas”.

O art. 2º, por sua vez, veicula a cláusula de vigência da lei (a partir da data de sua publicação).

Na justificção, o autor esclarece, inicialmente, que “a limpeza dos equipamentos públicos, assim como a desinfecção dos logradouros públicos, deve ser realizada com regularidade, com a finalidade de evitar a proliferação de bactérias e afins”, especialmente, “neste momento de Pandemia, provocada pelo Coronavírus (COVID-19)”.

Já a desinfecção com água clorificada, segundo ele, “tem se mostrado eficaz e pode ser alinhada com outros bactericidas se necessário”.

Para o parlamentar, a competência legislativa “em matéria de defesa do consumidor é concorrente à União e aos Estados e ao Distrito Federal, conforme inteligência dos incisos V e VIII, do artigo 24 da Constituição, e como disposto no inciso VIII e caput do artigo 17, da Lei Orgânica do Distrito Federal”. Na sequência, ele cita também o art. 196 da Constituição Federal, afirmando que, nos termos do inciso XII de seu art. 14, assegura-se, “de forma concorrente, a competência legislativa à União, aos Estados e ao Distrito Federal, em matéria de previdência social, proteção e defesa da saúde”.

Por fim, o nobre deputado alicerça ainda sua proposição nos arts. 30, I, e 32, § 1º, também da Constituição Federal, reiterando que “a proposta em discussão atenderá à urgência do combate à epidemia atual, como também na prevenção futura de inúmeras outras doenças e infecções”.

O projeto foi lido em 22 de abril de 2020 e distribuído à Comissão de Educação, Saúde e cultura – CESC, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em apreciação na CESC, a proposição foi aprovada integralmente em sua 6ª Reunião Extraordinária Remota, ocorrida em 31 de agosto de 2020.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF. Pelo § 2º desse dispositivo, é terminativo o parecer de admissibilidade exarado pela CEOF, cabendo recurso ao Plenário.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 1151/2020 pretende obrigar o poder público distrital a realizar a higienização dos equipamentos públicos utilizados pela população em geral e a desinfecção dos logradouros públicos, por veículos apropriados para tal fim utilizando água clorificada e outros bactericidas, priorizando as regiões administrativas de maior concentração populacional.

Preliminarmente, cabe registrar que a fixação de novas atribuições ao Poder Público, mediante a determinação de ações orçamentárias, pode implicar ampliação de despesas, sem a devida previsão na elaboração do orçamento distrital ou na lei de seus créditos adicionais. Assim, ainda que constem dessa peça orçamentária rubricas que possibilitem a execução de tais ações, é certo que suas dotações seriam insuficientes para suportar todas as despesas nelas alicerçadas, podendo, portanto, afetar o planejamento fiscal desta unidade federada.

No caso específico da proposição em análise, verifica-se que, conforme a Lei nº 5.275, de 24 de dezembro de 2013, o serviço de limpeza urbana distrital está a cargo da entidade autárquica denominada Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU. Entre as atividades que a SLU desenvolve, destaca-se a “varrição e limpeza de logradouros e de vias públicas, incluídas as atividades de remoção e transporte dos resíduos sólidos produzidos” (inciso II do art. 3º da referida legislação).

De acordo com premissas utilizadas no programa temático: 6209 – Infraestrutura do Plano Plurianual do Distrito Federal – PPA 2020-2023, Lei nº 6.490, de 19 de janeiro de 2020, no que tange à competência da SLU, evidencia-se o seguinte:

O Distrito Federal, por meio do SLU – Serviço de Limpeza Urbana do DF tem como atribuições, entre outras, gerenciar e fiscalizar os serviços de limpeza urbana, contratados com empresas privadas e cooperativas/associações de catadores, dentre os quais: - coleta domiciliar e comercial de resíduos sólidos urbanos; - coleta seletiva executada por empresa e/ou cooperativas; - coleta e tratamento de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados em estabelecimentos públicos; - coleta de resíduos públicos e de remoção; - varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos; - limpeza de áreas de eventos; -frisagem (capina) e pintura de meio-fio; - catação pontual de resíduos em áreas ajardinadas; - serviços especiais (coleta de animais mortos, lavagem de pontos de ônibus, passagens subterrâneas e de monumentos públicos); - operação das unidades de triagem e tratamento de resíduos; - transferência/transbordo e transporte de resíduos - operação do Aterro Sanitário de Brasília; - transferência/transporte de chorume.

Um dos aspectos não equacionados é a sustentabilidade financeira dos serviços prestados, já que os valores cobrados são insuficientes para cobrir as despesas com a prestação dos serviços de manejo de resíduos. É preciso definir estratégias para promover a redução de resíduos nas fontes geradoras, por meio de educação

ambiental permanente, a coleta seletiva com inclusão de catadores e metas de redução de disposição de resíduos no solo. Os desafios demandam ações concretas e vontade política da administração.

O SLU, por meio do Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PDGIRS, tem como metas os seguintes bens, obras e serviços à população do DF:

.....

- Reduzir o custo de prestação dos serviços de limpeza em 4%, em 4 anos;

O SLU conta com ação de outros órgãos do GDF para:

- Reduzir o déficit orçamentário atual originado pela arrecadação tributária da Taxa de Limpeza Pública - TLP, com o estabelecimento de reajustes graduais, ano a ano, e criação da Taxa de Manejo de Resíduos.

- Aumentar a fiscalização quanto aos atos lesivos à limpeza pública.

Inobstante a lavagem de pontos de ônibus, passagens subterrâneas e de monumentos públicos constar entre as ações a serem executadas pelo Distrito Federal, o qual poderia ser considerado um serviço de natureza similar aos previstos no projeto sob exame, constata-se que a medida proposta ampliaria os gastos com o serviço, pois certamente englobaria outros lugares de grande fluxo populacional, como praças, parques e academias populares, bem como a utilização de material diferenciado, o que não encontra amparado no PPA vigente.

Nesse diapasão, o projeto deveria observar o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que considera “não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”, a seguir transcritos, com grifos editados.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

.....

Com efeito, o projeto em epígrafe pode gerar aumento de despesa corrente (novos serviços de limpeza pública), obrigatória (derivada de lei) e de caráter continuado (execução por mais de dois anos), devendo, portanto, cumprir as regras constantes do art. 17 da LRF, o que não ocorreu. Assim, conclui-se por sua inadmissibilidade sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de mérito.

Pelo exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela inadmissibilidade do PL nº 1151/2020, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JÚLIA LUCY
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 20/05/2022, às 22:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0791193** Código CRC: **878F6857**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00031833/2020-46

0791193v2